



Praça Antônio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
Estado de São Paulo

Administração 2013/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 01/17

"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos dentistas na forma que especifica e dá outras providências"

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, apresenta à Câmara Municipal de Barrinha o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criada a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e a Referência Salarial R-25 para o cargo de provimento permanente de dentista, ficando a estrutura de pessoal permanente, alterada em conformidade com o quadro abaixo:

Cargo	Jornada	Referência	SALÁRIO
Dentista	20 horas	R - 12	R\$ 2.113,80
	40 horas	R - 25	R\$ 4.227,60

§1º-As admissões de servidores, mediante concurso público, para o cargo em questão se farão observando-se as jornadas existentes, divulgadas em conformidade com o interesse pública e a conveniência administrativa.

§2- Aos servidores ocupantes do cargo de dentista admitidos até a data da publicação desta lei, fica assegurado o direito de optar pela jornada de 40 horas, desde que esta medida se mostre econômica ao erário e vise resguardar o interesse público e a conveniência administrativa.

§3º- A opção a que alude o parágrafo anterior, deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei.

Art. 2º- Visando garantir sua correta aplicação, a presente lei poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 3º- O quadro de referência salarial da Prefeitura Municipal fica alterado de acordo com a tabela constante no anexo I, que integra a presente lei, independente de transcrição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barrinha, 26 de janeiro de 2017.

MITUO TAKAHASI
-Prefeito Municipal-

PARECER

Nº 0297/2015

- SM – Servidor Público. Aumento da carga horária. Possibilidade desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de subsídios e atendido ao interesse público. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consultante que o cargo de dentista no âmbito do Município tem hoje uma jornada estabelecida de 20 horas semanais.

Tendo em vista a corrente necessidade de realização de horas extraordinárias dos servidores ocupantes do referido cargo para atendimento da demanda deste serviço, indaga o consultante *in verbis*:

"1) Poderia a Prefeitura alterar a jornada de trabalho destes profissionais de 20 horas semanais para 40 horas semanais, o que se daria em favor do interesse público e da conveniência administrativa e, sobretudo, da economicidade?

2) Se negativa a resposta anterior, poderia a Prefeitura alterar a jornada de trabalho destes profissionais de 20 horas semanais para 30 horas semanais, o que se daria em favor do interesse público e da conveniência administrativa e, sobretudo, da economicidade?"

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão da autonomia que lhe fora outorgada pela Constituição Federal (art. 18 c/c art. 30, I), pode o Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, o qual caracteriza conjunto de regras que regem a relação entre a Administração e seu pessoal. Vale destacar, por oportuno, que é entendimento assente no âmbito dos Tribunais Superiores a inexistência de direito adquirido à manutenção do regime aplicável no momento da nomeação, motivo pelo qual pode ele vir a ser alterado a qualquer tempo, desde que por intermédio de lei.

Assim, compete ao Poder Executivo definir em lei a carga horária dos cargos que compõem a sua estrutura administrativa. Releva frisar que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 horas semanais e 8 horas diárias, conforme art. 7º, XIII, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o art. 39, § 3º da Lei Maior.

À guisa de informação, destacamos que apesar de a fixação da carga horária e da jornada de trabalho caber ao Município, na área da saúde, assim como em outros campos da ação governamental que são de competência concorrente das esferas da federação, existem restrições a esta autonomia de outra natureza, como condicionantes para o recebimento de transferências voluntárias, nos casos, dos programas de saúde firmados entre União e municípios, atualmente disciplinados na Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde.

Tecidas estas considerações iniciais, cumpre asseverar que a alteração da carga horária somente será factível se realizada por intermédio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo para todos os servidores que ocupem o mesmo cargo, esteja em conformidade com as peculiaridades das atividades inerentes ao cargo e não importe em irredutibilidade de vencimentos. Toda e qualquer alteração de carga horária deve atender ao interesse público.

Desta forma, atendidos tais requisitos não vislumbramos óbices ao aumento da carga horária seja para 40 horas seja para 30 horas



instituto brasileiro de
administração municipal

semanais. Cabe mencionar, outrossim, que o aumento da carga horária ante o postulado constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, implicará no aumento proporcional da remuneração do cargo e, por tal motivo, deve obediência às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei complementar nº 101/00), mormente no que tem pertinência ao aumento de despesa com pessoal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade de aumento da carga horária, desde que seja feita por lei de iniciativa do Chefe do Executivo para todos os servidores que ocupem o mesmo cargo no âmbito da administração direta do Poder Executivo, respeitados o princípio da irredutibilidade de vencimentos e as regras da LRF pertinentes ao aumento de despesa com pessoal.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.